



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
Av. Comendador Leão, 1383, Poço, Centro, Maceió-AL, CEP 57.025-000

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3000.98058/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº3000.98058/2021 – Pregão Eletrônico nº 44/2023, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, sendo 3.000 (Três mil) almoço/dia, 3.000 (Três mil) café da manhã/dia, 3.000 (Três mil) Jantar/dia e 3.000 (Três mil) marmitas/dia, distribuídas nos pontos de apoio, cujo transporte deverá ser realizado em caixas hotbox, em 08 (oito) pontos de distribuição das marmitas, e operacionalização, (compra de materiais, equipamentos e utensílios, preparo, fornecimento e distribuição de alimentação a preços populares, além do fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos), nas dependências do Restaurante Popular de Maceió

II – DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, em sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos trâmites legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em 10 de fevereiro do corrente ano, foi publicado o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico CPL/ARSER nº 44/2023, sendo o edital elaborado pela ARSER, utilizando o Termo de Referência e estimativa de preços (apenas cotações e mapa estimativo de preços) constantes dos autos do processo administrativo SEMAS 3000.098058/2021, o qual foi aprovado pela Procuradoria de Licitações e Contratos da PGM/Maceió.

A sessão de disputa de lances foi aberta em 28/02/2023 às 08h30, no sistema ComprasGov, tendo como critério de julgamento o menor preço e modo de disputa aberto/fechado, onde participaram 23 empresas.

Após verificar as condições de participação, através do chat, a pregoeira convocou a empresa melhor classificada, Maria José de Jesus, para que anexasse sua proposta readequada ao último lance e que demonstrasse a sua exequibilidade, visto que foi observado que o valor final do Grupo apresentou um valor muito abaixo do estimado.

A arrematante declarou em sua proposta que nos valores descritos em sua proposta não estavam incluídos os valores a serem cobrados aos usuários em vulnerabilidade social ou casuística. Portanto, a proposta não atendeu ao disposto em Edital. Não sendo aprovada pela equipe técnica.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
Av. Comendador Leão, 1383, Poço, Centro, Maceió-AL, CEP 57.025-000

Obedecendo a ordem de classificação, às 11h10 do dia 01/03/2023, convocou-se a empresa J V de Menezes para que anexasse sua proposta readequada e demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, visto que seu valor final também estava abaixo do estimado.

A equipe técnica da SEMAS, por meio da pregoeira, solicitou que a empresa arrematante: [...] indicasse que a proposta apresentada contemplava o valor total da refeição, sabendo que, dentro do valor ofertado para a refeição, há os valores que serão pagos pelo usuário, os quais são citados no Edital no item 1.4.1. Ficando a Administração da SEMAS responsável pelo custo do valor restante, ou seja, que os valores a serem repassados para custo da população estão dentro do valor total cobrado pela refeição, pois esses devem ser considerados quando da elaboração da proposta pela licitante.

A empresa arrematante, através do chat, ratificou essa informação, e anexou outra proposta readequada onde constasse essa informação. Dessa forma, a equipe técnica da SEMAS aceitou a proposta apresentada.

Com base na avaliação quanto a proposta apresentada pela licitante J V DE MENEZES, a proposta foi aceita no sistema ComprasGov, procedendo-se a verificação de sua documentação relativa a habilitação jurídica e econômico-financeira, submetendo a documentação de habilitação técnica à análise da equipe técnica da SEMAS (que a aprovou), cientificou a todos no chat do sistema e procedeu sua habilitação da empresa J V de Menezes no sistema ComprasGov.

Aberto prazo recursal nove licitantes manifestaram intenção de interpor recurso quanto a declaração de vencedora do grupo único à empresa JV de MENEZES, foram elas: MARIA JOSÉ DE JESUS CERQUEIRA E SILVA LTDA EPP ; NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, QUENTEX REFEIÇÕES LTDA; PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA; PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA ; SOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA; R M P ROMERO e MURILO LIMA VELOSO. Dessas, apenas as empresas R M P ROMERO e MURILO LIMA VELOSO não apresentaram suas razões recursais.

Em breve síntese, as recorrentes alegam em suas peças recursais:

- a) Capital social não compatível com o exigido no instrumento convocatório;
- b) Falta de demonstrativo de preço e exequibilidade da proposta. Que o edital não tem previsão de substituir demonstrativos de preços para comprovar exequibilidade de proposta por uma mera declaração de exequibilidade, e
- c) Atestado de capacidade técnica não compatível ao objeto da licitação, não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no edital.

Em análise aos recursos, é a síntese do que se constatou:

a) Quanto ao capital social não compatível, o edital prevê em seu subitem:

(...) 19.1.4.2.1 “e” A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 UM.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
Av. Comendador Leão, 1383, Poço, Centro, Maceió-AL, CEP 57.025-000

Portanto, o balanço patrimonial da recorrida foi analisado e o índice apresentado atendeu ao edital.

b) Quanto a falta de demonstrativo de preço e exequibilidade da proposta. Que o edital não tem previsão de substituir demonstrativos de preços para comprovar exequibilidade de proposta por uma mera declaração de exequibilidade;

- O edital do pregão eletrônico nº 44/2023 foi elaborado e aprovado pela Procuradoria de Licitações e Contratos da PGM/Maceió, utilizando para tal elaboração o Termo de Referência e estimativa de preços (apenas cotações e mapa estimativo de preços onde constam apenas o tipo de refeição; quantitativo diário e anual de cada refeição; valor unitário e total anual de cada refeição, (inclusos nesses preços a contrapartida do município), deixando claro que não consta nos autos planilha detalhada de composição dos preços estimados que servisse de parâmetro para exigir-se das licitantes que apresentassem suas planilhas de composição de preços. Sendo essa estimativa o único norte para análise das propostas do certame.
- Apesar da disparidade entre o valor estimado e o ofertado poder ser um indicativo de inexequibilidade, observando-se o disposto na Súmula 262 do TCU, que reza ser relativa e não absoluta, a presunção de inexequibilidade de preços, oportunizamos aos arrematantes do PE 44/2023 a possibilidade de comprovar que, não obstante seu preço estivesse abaixo do preço de mercado, teriam condições de cumprir a proposta.

a) Quanto ao Atestado de capacidade técnica não compatível ao objeto da licitação, não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no edital.

- A empresa J V de Menezes apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria Municipal de Governo, onde consta que prestou serviços de buffet/refeições (tipo quentinhas), no quantitativo de 13.600.
- O disposto no subitem 10.2.1 do anexo I (termo de referência) do edital de PE 44/2023 diz que: “[...] *O licitante deverá comprovar que está apto para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, apresentando atestado(s) de desempenho(s) anterior(es), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. ... Para demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante, será considerada satisfatória a comprovação da execução de no mínimo 40% (quarenta por cento) do quantitativo estimado diário previsto neste termo de referência...*”
- O objeto do pregão eletrônico 44/2023 é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, sendo 3.000 (Três mil) almoço/dia, 3.000 (Três mil) café da manhã/dia, 3.000 (Três mil) Jantar/dia e 3.000 (Três mil) marmitas/dia, distribuídas nos pontos de apoio, cujo transporte deverá ser realizado em caixas hotbox, em 08 (oito) pontos de distribuição das marmitas, e operacionalização, (compra de materiais, equipamentos e utensílios, preparo, fornecimento e distribuição de alimentação a preços populares, além do fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos), nas dependências do Restaurante Popular de Maceió.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
Av. Comendador Leão, 1383, Poço, Centro, Maceió-AL, CEP 57.025-000

- Ressaltamos que o edital não define o que se entende por “pertinente e compatível”, portanto, a equipe técnica do Órgão demandante que elaborou o Termo de Referência detém a competência para analisar a documentação técnica apresentada pela licitante.
- Nos recursos interpostos pelas sete empresas participantes do certame há a alegação de que atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa J V de Menezes não atender ao edital por não ser compatível com o objeto da licitação, não demonstrar o período de fornecimento, nem a quantidade diária.

Após toda explanação, acolhemos dos recursos interpostos, pois verificamos que o termo de referência não definiu pertinência e compatibilidade tornando vago o critério de avaliação do atestado de capacidade técnica a ser exigido.

Partindo desse pressuposto, sem um critério mais preciso, abre-se dúvida quanto a qualquer atestado de capacidade técnica que venha a ser apresentado, uma vez que a comprovação de “*atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação*” não foi delimitada. Abrindo-se um leque de interpretações. Com isso, qualquer atestado apresentado será objeto de recurso pelos licitantes participantes, gerando com isso o fracasso do procedimento licitatório.

O Acórdão 914/2019 – Plenário (relatora Ana Arraes) preconiza que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestado de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (art. 30, inciso II, da Lei Federal 8666/93).

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Portanto, esta Administração, a fim de evitar o fracasso da licitação, uma vez que a necessidade do objeto é essencial ao município, após melhor análise, constatou a necessidade de alterar os termos da Qualificação Técnica, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade da prestação dos serviços.

Assim, em razão do exposto, Administração decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do município de Maceió.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
Av. Comendador Leão, 1383, Poço, Centro, Maceió-AL, CEP 57.025-000

ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

E, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Por oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do termo de referência. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o termo de referência, para elaboração de novo certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito:** se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório, e de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
Av. Comendador Leão, 1383, Poço, Centro, Maceió-AL, CEP 57.025-000

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e nãoobstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547- 51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01- 2017).

Deste modo fica evidente que a Administração, pode revogar seus atos administrativos de imediato.

Assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
Av. Comendador Leão, 1383, Poço, Centro, Maceió-AL, CEP 57.025-000

V – DECISÃO

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. E, destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Maceió, 11 de abril de 2022.

Claydson Duarte Silva de Moura
Secretário Municipal de Assistência Social de Maceió – SEMAS

Catherine Buarque de Gusmão Barbosa
Responsável pela equipe técnica da SEMAS
Coordenadora Geral Administrativa – CGA/DA/SEMAS
Matrícula 956413-6